TC nº 72-001.406.02-27

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Ata de Registro de Preços. SEMAB. Serviços de alimentação escolar. Divergência no valor das refeições. Lavratura extemporânea relevada. REGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 073/SEMAB-DAS/2002 e os Termos Aditivos 005/SEMAB-DAS/2003 e 012/SEMAB-DAS/2003.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a formalização extemporânea dos aditamentos, uma vez que os despachos de autorização foram expedidos antes de sua vigência, o que torna a falha inapta a macular a legalidade dos mesmos, revestindo-se de caráter formal, especialmente pela ausência de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que, nas futuras contratações, formalize os ajustes antes da produção de efeitos pelos mesmos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta um reais) a cada um dos ordenadores das despesas, conforme o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Contrato nº 073/SEMAB-DAS/2002 e dos Termos de Aditamentos nº 005 e 012, celebrados entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda. O referido contrato foi originado da Ata de Registro de Preços nº 11/SEMAB-DAS/2002, precedida da Concorrência nº 51/2001, ambas julgadas regulares por esta Corte nos autos do TC 5.316.01-05.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, supervisão, mão-de-obra e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

O Termo de Aditamento nº 005/SEMAB-DAS/2003 teve por objeto a alteração e acréscimo da quantidade de refeições fornecidas, no período de 13/11/2002 a 31/12/2002 e, por conseqüência, adequar o valor do contrato e incluir nova dotação orçamentária a ser onerada.

Assim o fez, da mesma forma, o Termo de Aditamento nº 012/SEMAB-DAS/2003, para atender ao período de 14/12/2002 a 31/12/2002.

Em análise do contrato, entendeu a então Divisão Técnica III que, embora a Origem não tenha demonstrado a composição do valor da avença, a mesma deve ser considerada regular, já que foi lavrada de acordo com os preços unitários contidos na Ata de Registro de Preços. Em relação aos termos de aditamento, concluiu pela regularidade dos mesmos, afirmando que, embora tenham sido lavrados extemporaneamente, os despachos de autorização foram expedidos antes da vigência dos ajustes.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que as irregularidades apontadas são de natureza formal, razão pela qual opinou pelo acolhimento da contratação e dos aditamentos.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Ao estimar o valor do contrato, a Origem fez uma previsão do consumo diário, durante o período da vigência do ajuste, considerando o valor unitário das refeições registrado na Ata.

No tocante aos termos de aditamento, embora os ajustes tenham sido formalizados extemporaneamente, os despachos de autorização foram

expedidos antes da sua vigência, o que torna a falha inapta a macular a legalidade dos mesmos.

A lavratura extemporânea dos termos de aditamento, como bem salientado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, reveste-se de caráter formal, razão pela qual há de ser relevada, especialmente diante da constatação de ausência de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos.

Isto posto, voto pela regularidade do contrato e dos respectivos termos de aditamento, determinando à Origem que, nas futuras contratações, formalize os ajustes antes da produção de efeitos pelos mesmos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO os ajustes.

Aplico, no entanto, a cada um dos Ordenadores das Despesas e signatários dos instrumentos sob exame, identificados às folhas 30, 53/58, 90, 97/98 e 109/110, a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), na forma e efeitos do fixado pelo inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, em razão das lavraturas extemporâneas do Contrato e seus Aditivos, apesar dos despachos autorizadores à formalização dos mesmos terem ocorrido em tempo hábil.